

LEI MUNICIPAL Nº 1282/2015

Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo, taxi e mototaxi) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei trata da concessão pela Prefeitura de Altinho, por meio da Secretaria de Administração, de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo, Taxi e Mototaxi.

§ 1º Por Transporte Coletivo se entende os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 06 (seis) lugares, com destinos intermunicipais.

§ 2º Por Taxi se entende o veículo destinado ao transporte de passageiros, à gasolina ou bicompostíveis, com capacidade inferior a 06 (seis) lugares, com destinos intermunicipais.

§ 3º Por Mototaxi As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias e passageiro único.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado no Município de Altinho reger-se-á por esta Lei, onde os concessionário deverão obedecer ainda as Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

Art. 3º As permissões serão delegadas, a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 4º O Município de Altinho irá conceder autorizações para o Detran/PE visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 02 (dois) anos;
- II. Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;
- III. Comprovante de residência e domicílio eleitoral, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 01 (um) ano.
- IV. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

Art. 5º As concessões não serão transferíveis, exceto quando parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 6º A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da concessão, devendo o Concessionário, sob pena de perder a concessão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias e ratificar os requisitos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único: a alienação do veículo, objeto da concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

Art. 7º As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, mediante edital de credenciamento de caráter permanente.

Parágrafo Único: A disponibilidade de vagas será regularizada por decreto, não ultrapassando os limites de concessões estabelecidos nesta lei.

Art. 8º Os Concessionário deverão realizar recadastro na Secretaria de Administração a cada 24 (vinte e quatro) meses da Concessão, devendo apresentar toda a documentação, atualizada, descrita no artigo 4º, desta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seu Secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as concessões em tela e lavrar as punições descritas.

DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 10. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 11. As concessões para Transporte Alternativo obedecerão à proporção de 1 (uma) para 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 12. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede, e intermunicipais.

Art. 13. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;
- II. Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;
- III. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- IV. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.

Parágrafo Único: É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão à terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

DAS LICENÇAS PARA TAXI

Art. 14. As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 1 (uma) para 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 15. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Administração irá convidar os motoristas previamente cadastrados, conforme artigo 6º desta Lei, e poderá determinar novos pontos de estacionamento.

§ 1º Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, deverá ser observados alguns critérios para desempates:

- a) aquele que comprovar maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;
- b) aquele que comprovar maior tempo de domicílio no Município;

Art. 16. O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido três (03) anos desse ato.

Parágrafo Único: Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição Municipal.

Art. 17. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria e deverá atender aos seguintes requisitos:

- V. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;
- VI. Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;
- VII. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- VIII. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.

Parágrafo Único: É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão à terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

DAS LICENSAS PARA MOTOTAXI

Art. 18. As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 1 (uma) para 150 (cento e cinquenta) habitantes.

Art. 19. O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido três (03) anos desse ato.

Parágrafo Único: Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição Municipal.

Art. 20. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;
- II. Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;
- III. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- IV. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.

Parágrafo Único: É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão à terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

Art. 21. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – e passageiro único, somente poderão circular nas vias preenchendo os seguintes requisitos:

- I – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- II – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- III – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 22. Cabe à Secretaria de Administração determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros um do outro.

§ 1º Os chamados “Pontos Livres”, deverão também ser determinados pelo órgão municipal, em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas por ocorrência de festividades, eventos, etc.

§ 2º Veículos de qualquer “ponto fixo” do Município, poderão usufruir o direito de ali permanecer, enquanto durar o evento. Após, deverão retornar as suas bases fixas.

§ 3º Caso haja a necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas atualmente, deverá a Secretaria proceder entrevista com os atuais concessionários, verificando o interesse de alguém migrar para esse novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, inicialmente poderá ser declarado ponto livre.

§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento, somente poderá se transferir para outro, por permuta com um colega, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, com o aval da Secretaria Municipal.

§ 6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Administração deverá criar um outro para o remanejamento daqueles motoristas ali existentes.

Art. 23. Na praça que contar com mais de um táxi ali lotado legalmente, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. O Concessionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pelos agentes públicos de trânsito.

Art. 25. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, bem como o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: É proibida a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, motéis e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

Art. 26. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, serão aplicadas ao concessionário as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e
- IV – cassação da licença.

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a situação não podendo ultrapassar a monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Para a aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, deverá ser resguardado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 10 (dez), devendo ser instaurado procedimento administrativo.

§ 3º Após o encerramento do procedimento administrativo, a decisão do Secretário de Defesa Social será passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada ao Prefeito Municipal, que irá acatar ou reformar a decisão.

Art. 27. As multas pecuniárias impostas aos concessionários, se não efetuado o pagamento de imediato, terão de ser pagas antes da renovação da licença.

Art. 28. Os Concessionários registrados antes desta lei, terão um prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de promulgação desta lei, para regularizar-se de acordo com o presentes termos, sob pena de cancelamento da concessão.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2015.

José Ailson de Oliveira
Prefeito